

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2015.0000804541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005696-40.2009.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOÃO BATISTA STAIANOV (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado

RENATO ROCHA POMPEU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

APELAÇÃO 0005696-40.2009.8.26.0248

APELANTE João Batista Staianov

APELADO Renato Rocha Pompeu

COMARCA Indaiatuba – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 28.100

EMENTA — Processo civil. Apelação. Recorrente que vem a falecer antes do julgamento. Processo automaticamente suspenso. Advogado que não informa dados sobre sucessores. Viúva e herdeiros que deixam de requerer habilitação, o que faz presumir seu desinteresse em tal providência. Perda da personalidade do recorrente, com consequente extinção do mandato, que impõe não reconhecer do recurso. Apelação não conhecida.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e pessoais atribuídos a acidente de trânsito.

O réu apela e afirma não se justificar tal desfecho.

Assim, ele alega que o autor não juntou sua carteira de habilitação e os documentos do veículo, o que impunha reconhecer que não detinha legitimidade para postular indenização.

Ao lado disso o recorrente sustenta que, ademais, o acidente ocorreu por culpa do próprio autor, já que ele desviou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

da lombada, seguiu pela sarjeta e se chocou contra o carro, que àquela altura já havia passado o cruzamento e se achava fora da via principal.

Por fim, o apelante assevera que lucros cessantes e danos morais não foram comprovados e que, de todo modo, mostra-se exorbitante o valor dessa segunda indenização.

Recurso regularmente processado e respondido.

Veio notícia da morte do apelante, tendo o advogado deixado de acudir ao despacho que mandou informar sobre habilitação de herdeiros, assim como a qualificação e endereço deles.

É o relatório.

Em dezembro de 2014, após interpor a apelação, o recorrente morreu e, com isso, o processo ficou automaticamente suspenso (artigo 265 do CPC).

Ora, a morte do litigante fez desaparecer sua personalidade jurídica e, por consequência, a qualidade de ser parte, tendo por isso provocado extinção do mandato (artigos 682, inciso II, e 692 do Código Civil).

O fato, contudo, é que a viúva e os herdeiros não se animaram a se habilitar nos autos e o advogado, apesar da formal intimação, tampouco se dispôs a informar a qualificação dos herdeiros.

Tal quadro sugere o desinteresse naquela sorte de providência, que seria imprescindível ao julgamento do recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Pois em situações tais há que se reputar inadmissível o conhecimento da apelação ante a falta de pressuposto objetivo, isto é, a capacidade de ser parte.

Realmente, não é razoável que o processo permaneça indefinidamente no aguardo do ingresso do respectivo espólio ou da habilitação dos herdeiros se esses, por sua inércia, já evidenciaram o desinteresse nessa sorte de providência.

Na linha indicada, aliás, esta Corte tem decidido:

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Falecimento do apelante após a interposição do recurso. Herdeiros ou espólio não habilitados no processo. Extinção do mandato (art. 682, II, e 692, do Código Civil). Perda da personalidade jurídica e, consequentemente, da capacidade postulatória. Recurso não conhecido." (Apelação 0035740-66.2003.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Thomaz).

"Embargos à execução. Despejo por falta de pagamento. Falecimento do apelante. Ausência de pressuposto válido e regular do processo. Recurso não conhecido." (Apelação nº 0142462-10.2005.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Nascimento).

"Ação cautelar de arresto. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Superveniente morte do recorrente, sem que tenha ocorrido substituição processual. Falta de regularização do polo ativo que perdura há mais de três anos e que faz presumir o desinteresse na habilitação. Recurso prejudicado." (Apelação nº 0003275-44.2005.8.26.0369, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Arantes Theodoro).



5 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Em suma, pelo motivo indicado deixa-se de conhecer da apelação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator